

Art. 3.º São aplicáveis às despesas resultantes desta aquisição as disposições do Decreto-Lei n.º 32 281, de 21 de Setembro de 1942.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que a empresa concessionária espanhola Iberduero S. A. já efectuou o depósito prévio de 400.000\$ fixado no aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 248, 1.ª série, de 2 de Novembro de 1957, pelo que pode proceder à ocupação imediata dos terrenos a que respeitava aquele aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 24 de Junho de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Direcção dos Serviços Marítimos

### Decreto n.º 41 714

Considerando que foi adjudicada a Carlos José Fernandes, construtor civil, residente em Moledo do Minho, a empreitada de «Regularização marginal em Esposende»;

Considerando que os trabalhos da referida empreitada, como se verifica do respectivo caderno de encargos, abrangem os anos económicos de 1958, 1959 e 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com Carlos José Fernandes, construtor civil, residente em Moledo do Minho, para execução da empreitada de «Regularização marginal em Esposende», pela importância de 542.746\$50, acrescida de 57.253\$50 para ocorrer a previsíveis aumentos das quantidades de trabalho constantes do projecto, em virtude de, nos termos do caderno de encargos, toda a empreitada ser liquidada pelas quantidades de trabalho efectivamente executadas.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, só poderão ser despendidas pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, as impor-

tâncias abaixo indicadas, ou o que se apurar como saldo dos anos anteriores:

1958 . . . . .	140.000\$00
1959 . . . . .	300.000\$00
1960 . . . . .	160.000\$00

§ único. As importâncias a despendem em cada ano acrescem os saldos dos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

### Decreto n.º 41 715

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que vai assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

## Regulamento da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º A biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa é privativa da mesma Faculdade e destina-se a fornecer aos professores, assistentes e alunos, bem como aos sócios do Instituto Jurídico da Faculdade, os livros e publicações periódicas necessários aos seus estudos.

§ único. É permitida, a título excepcional; a consulta de espécies da biblioteca por pessoas estranhas à Faculdade, mediante prévia autorização do bibliotecário da Faculdade.

Art. 2.º A biblioteca compreende os seguintes serviços:

- 1.º Serviços centrais;
- 2.º Sala de leitura;
- 3.º Depósito de livros.

Art. 3.º A superintendência da biblioteca compete ao bibliotecário da Faculdade, em harmonia com a orientação superior do director desta.

### CAPÍTULO II

#### Dos serviços centrais

Art. 4.º Os serviços centrais abrangem:

- 1.º Os serviços biblioteconómicos;
- 2.º O serviço de catálogos;
- 3.º O serviço de leitura domiciliária;
- 4.º O serviço de publicações.